

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA  
JUSTIÇA IV**

**CRISTIANO BECKER ISAIA**

**MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO**

**GLÁUCIA APARECIDA DA SILVA FARIA LAMBLÉM**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém, Márcia Haydêe Porto De Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-354-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA IV

---

### **Apresentação**

O Novo Código de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, em virtude mesmo da complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça IV, por ocasião do XXV Encontro Nacional do Conpedi, realizado na cidade de Curitiba/PR, de 07 a 10 de dezembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi coordenado pelo Professor Doutor Cristiano Becker Isaia (UFSM), pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém (UEMS) e pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Márcia Haydée Porto de Carvalho (UFMA). Um total de 23 (vinte e três) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em cinco grupos.

No primeiro conjunto temático, o foco centrou-se principalmente no universo do Direito Processual Constitucional e dos Princípios Jurídicos, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como os limites às mutações constitucionais, colaboração processual, segurança jurídica no âmbito processual, razoável duração do processo e filosofia no processo, com ênfase na crítica hermenêutica. No segundo grupamento, destacou-se o enfrentamento verticalizado do tema Processo colaborativo e Democrático, vindo à tona principalmente questões relacionadas à nova cultura da cooperação processual, democracia participativa, sistemas e processo, *amicus curiae*, dentre outros. Na terceira série, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos às Teorias decisórias e o próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, quando se discutiram temas igualmente de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, precedentes judiciais, democratização do processo e judicialização da política. A quarta reunião de temas debateu o Procedimento processual civil, momento em que, numa perspectiva mais técnica, enfatizaram-se temas relacionados à participação da criança e do adolescente no ambiente processual, bem como alguns aspectos interessantes no processo de execução e no incidente de resolução de demandas repetitivas. Finalmente, o quinto e último grupo proporcionou o debate frente à relação entre Processo e direitos transindividuais, com ênfase principalmente na tutela coletiva processual.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gláucia Aparecida da Silva Faria Lamblém – Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Márcia Haydée Porto de Carvalho – Universidade Federal do Maranhão

## **JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E OS PRECEDENTES VINCULANTES: ASPECTOS TEÓRICOS.**

### **CONSTITUTIONAL JURISDICTION AND BINDING PRECEDENTS: THEORETICAL ASPECTS .**

**Clóvis Humberto Lourenço Júnior  
Leonardo Simões Agapito**

#### **Resumo**

Este artigo versará sobre o impacto do microsistema de precedentes vinculantes, introduzidos pelo Código de Processo Civil, na relação disfuncional existente entre o sistema de controle de constitucionalidade orgânico difuso e o modelo de estado social brasileiro. Nesse sentido, o objetivo principal do trabalho será compreender em que medida o microsistema de precedentes vinculantes intensifica/altera a evolução do desenho do sistema de controle de constitucionalidade e se implica em efetivo ganho em termos de coerência decisória e eficiência. Para tanto, será utilizado o método dedutivo e comparativo, sendo empregada, como técnica de pesquisa, a revisão bibliográfica.

**Palavras-chave:** Jurisdição constitucional, Estado social, Políticas públicas, Microsistema de precedentes vinculantes

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article will focus on the impact of binding precedent microsystem, introduced by the Civil Procedure Code, in the existing dysfunctional relationship between the diffuse organic judicial review system and the brazilian welfare state model. In this sense, the main goal of this work is to understand to what extent the binding precedent enhances/alters the evolution of the judicial review system design and implies effective gain in terms of decision consistency and efficiency. Therefore, it will use the deductive and comparative method, and as research technique, the literature review.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Constitutional jurisdiction, Welfare state, Public policy, Binding precedent microsystem

## INTRODUÇÃO

O século XX foi marcado pelo desenvolvimento do Estado Social, o qual se pautou não apenas pelo resguardo das liberdades individuais, mas também pela promoção de direitos sociais e, de certa forma, pela redistribuição de bens econômicos escassos. Tal fenômeno foi acompanhado pela expansão global do Poder Judiciário e seu maior envolvimento em questões de cunho político. Amplo debate surgiu, nessa esteira, sobre as técnicas processuais adequadas para tutelar os direitos fundamentais prestacionais. Sem desconsiderar a discussão sobre a conveniência de se veicular diversos direitos sociais como direitos subjetivos em âmbito constitucional, autores passaram a debater, por exemplo, se a tutela individual seria adequada/inadequada para resguardar referidos direitos (LOPES, 2006, p. 244).

Diante deste quadro, conseqüentemente, pôde-se notar a evolução e intensificação paulatina do controle judicial dos atos normativos emanados pelos Poderes Legislativo e Executivo, principal instrumento por meio do qual o Judiciário interfere na seara política e socioeconômica. Esta evolução, ao menos no direito interno, possui características próprias. O controle judicial de constitucionalidade foi implementado no Brasil pelo Decreto nº 848 (1890), no âmbito infraconstitucional, e pela Constituição de 1891. Sua disciplina foi inspirada no *judicial review* norte-americano, por meio do qual todo juiz pode reconhecer a inconstitucionalidade das leis, de forma incidental, mas sem a marca característica da *common law*: a vinculação dos precedentes.

Eis que, em paralelo à evolução do Estado Social, esta disciplina foi alterada, tendo sido adotados vários sucedâneos normativos, sendo a inserção do controle abstrato, exercido principalmente pelo Supremo Tribunal Federal, o mais relevante. Estes sucedâneos visavam, sobretudo, conforme apontado por José Levi Mello do Amaral Júnior (2012, p.133), aprimorar a coerência e a funcionalidade decisória:

(...) faltou ao direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vincula os demais juízos brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*.

O sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, considerado de natureza mista pela maioria dos autores, depara-se com novas demandas, muitas delas com

características policêntricas, típicas da sociedade complexa pós-industrial, com substrato em uma constituição social programática e prolixa, fruto de uma ampla coalizão política.<sup>1</sup>

Discute-se, neste sentido, se o controle de constitucionalidade difuso e os sucedâneos normativos supervenientes adequam-se, de forma eficiente, a essa nova configuração do sistema político-social, auxiliando na efetividade da implementação de políticas distributivas. Se a discussão sobre a necessidade de adaptação da tutela individual aos direitos sociais é ampla, o mesmo não pode ser dito a respeito do debate sobre a adequação das técnicas de controle de constitucionalidade aos direitos prestacionais e, em última instância, ao modelo brasileiro de Estado Social.

Neste contexto, este artigo buscará compreender em que medida o microsistema de precedentes vinculantes do Novo Código de Processo Civil intensifica/altera a evolução do desenho do sistema de controle de constitucionalidade e se implica em efetivo ganho em termos de coerência decisória e eficiência, considerando-se, inclusive, o princípio da isonomia, vetor axiológico e interpretativo dos direitos de segunda geração. Nota-se que, pelo teor dos enunciados normativos veiculados pelo novo diploma processual, é possível concluir que a sistemática dos precedentes se caracteriza como um novo sucedâneo normativo, nos moldes supramencionados.

O processo de globalização alcançou os modelos de jurisdição constitucional e ocasionou uma confluência entre eles nas últimas décadas. Percebe-se, no entanto, a necessidade de, nesse processo de intercâmbio de ideias, considerarmos as peculiaridades do nosso ordenamento jurídico e de nossos institutos, para que problemas dogmáticos e práticos existentes não se intensifiquem. Por isso a relevância de se estudar um microsistema novo que, provavelmente, terá um grande impacto sobre a jurisdição constitucional e, conseqüentemente, sobre a tutela dos direitos da cidadania e a promoção do desenvolvimento.

A presente pesquisa utilizará o método dedutivo. Isso porque serão analisados modelos de jurisdição constitucional e sua influência sobre o sistema brasileiro, permitindo-se, assim, estabelecer qual a tendência decorrente das sucessivas alterações normativas e, por fim, deduzir qual é o efetivo impacto do microsistema de precedentes sobre esta evolução. Nesse sentido, para que seja possível realizar as mencionadas correlações, o método de procedimento a ser utilizado será a comparação. Por fim, a técnica de pesquisa a ser empregada será a revisão bibliográfica, por meio da análise de obras de eminentes teóricos

---

<sup>1</sup> Problemas policêntricos são aqueles que “geram efeitos imprevistos e multilocalizados, mesmo quando não afetam, como de costume acontece, uma multiplicidade de pessoas” (VERISSIMO, 2006. p. 67).

nacionais e internacionais que pesquisam nas áreas da Teoria Geral do Direito, do Direito Constitucional e do Direito Processual Civil.

## 1. PREVISIBILIDADE E ISONOMIA: MARCAS DO ESTADO SOCIAL

Já em meados do século XX, Mauro Capelletti (1999, p. 77 e ss) alertava para os efeitos deletérios de se introduzir o modelo americano de controle de constitucionalidade, marcado pela difusão e incidentalidade, em sistemas de *civil law*, em razão da inexistência de precedentes vinculantes. Estes, na *common law*, são materializados pela regra do *stare decisis*, que implica a vinculação horizontal e vertical dos precedentes.<sup>2</sup> Ressaltava que:

(...) a introdução, nos sistemas de civil law, do método “americano” de controle, levaria à consequência de que uma mesma lei ou disposição de lei poderia não ser aplicada, porque julgada inconstitucional por alguns juízes, enquanto poderia, ao invés, ser aplicada, porque não julgada em contraste com a Constituição, por outros. Demais, poderia acontecer que o mesmo órgão judiciário que, ontem, não tinha aplicado uma determinada lei, ao contrário, a aplique hoje, tendo mudado de opinião sobre o problema de sua legitimidade constitucional (...).

Inegável que tal conceito/prática se desenvolveu neste sistema em razão de suas características. A *common law*<sup>3</sup> fundamenta-se em um direito eminentemente jurisprudencial (*case law*) e histórico, sendo que grande parte de suas regras são extraídas da chamada “razão de decidir” (*ratio decidendi*), motivo pelo qual todas as suas instituições e institutos refletem tais peculiaridades (BARBOZA, 2014, p. 47). Provável, destarte, que a importação da sistemática dos precedentes vinculantes ao nosso ordenamento, ao menos nos moldes como idealizados naquele sistema, sem as devidas adaptações, pode gerar sérios problemas operacionais.

A adoção do modelo orgânico difuso de controle de constitucionalidade sem que haja um mecanismo de vinculação horizontal e vertical dos precedentes torna-se ainda mais pernicioso a segurança jurídica em um Estado Social. Isso porque o constitucionalismo social mudou o papel do Estado, transformando-o em agente promotor do desenvolvimento socioeconômico. Na seara dos direitos fundamentais, criou-se a obrigação do ente estatal

---

<sup>2</sup> Importante distinguir as variações do *stare decisis* (precedentes obrigatórios), que pode ser vertical ou horizontal. Na primeira, os tribunais e juízes inferiores estão vinculados às decisões dos tribunais superiores, ao passo que a segunda exige que os tribunais respeitem seus próprios precedentes. (BARBOZA, 2014, p. 199).

<sup>3</sup> Não se desconsidera as diferenças entre os sistemas inglês e norte-americano. Para os fins do presente trabalho, no entanto, importante frisar as semelhanças, o que permite inseri-los na família da *common law*.



(sujeito ativo) promover direitos mediante prestações normativas e materiais. Ainda, ele assumiu o papel de importante agente econômico, atuando de forma direta e indireta na economia nacional, influenciando e sendo influenciado por outros agentes econômicos. Eventual ausência de segurança jurídica decorrente do modelo de controle de constitucionalidade adotado mina, por completo, o papel do Estado como promotor de desenvolvimento, até porque ele se utiliza da lei como meio para implementar medidas econômicas e políticas públicas.

Existe, portanto, uma correlação disfuncional ainda mais intensa entre o modelo americano de controle de constitucionalidade sem vinculação a precedentes e os princípios que sustentam o Estado Social, quais sejam a segurança jurídica, e a consequente previsibilidade por ela engendrada, e a igualdade material, que justifica a distributividade por meio da promoção de direitos prestacionais.

Ambos são corolários do Estado de Direito e, dentre outras funções, buscam sustentar o desenvolvimento socioeconômico. A segurança jurídica deve ser reconhecida como princípio que integra o conceito deste Estado, pois é ela que empresta previsibilidade às decisões tomadas no âmbito das organizações políticas, atribuindo-lhes, inclusive, legitimidade.<sup>4</sup> Já a isonomia é o princípio fundante que, em um Estado de Direito com viés social, justifica as ações distributivas e redistributivas, por meio de políticas públicas institucionais.

Inquestionável, por outro lado, a natureza distributiva do controle de constitucionalidade, ainda mais quando envolve a promoção de direitos de prestação em sentido estrito.<sup>5</sup> Isso porque ele implica processos de negociação de interesses, de ações de veto e de redefinições de políticas públicas, que se intensificam em razão da Constituição de 1988, classificada como principiológica, dirigente e contraditória (VERÍSSIMO, 2008, p. 423).

Teóricos apontam, também, alguns traços do modelo norte-americano de controle de constitucionalidade que seriam incompatíveis com o Estado Social, como, por exemplo, a

---

<sup>4</sup> Oscar Vilhena Vieira (2011, p. 81) ressalta que o conceito formal de Estado de Direito “propõe definir o Estado de Direito como forma de organização política e jurídica que garante previsibilidade das decisões, mediante um sistema de normas jurídicas que permite a autovinculação, isto é, a autolimitação ou auto-obrigação do Estado, garantindo espaços de liberdade para os cidadãos”.

<sup>5</sup> Adotamos, para os fins propostos na presente pesquisa, a classificação dos direitos prestacionais elaborada por Robert Alexy (2011, p. 499). Este conceitua os direitos a prestação em sentido estrito como “os direitos do indivíduo, em face do Estado, a algo que o indivíduo, se dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse uma oferta suficiente no mercado, poderia também obter de particulares. Quando se fala em direitos fundamentais sociais, como, por exemplo, direitos à saúde, ao trabalho, à moradia, e à educação, quer-se primeiramente fazer menção a direitos a prestação em sentido estrito”.

natureza da sanção de inconstitucionalidade, qual seja a nulidade. Ao se reconhecer a incompatibilidade de uma lei perante a Constituição, neste modelo, a natureza da decisão será meramente declaratória, operando-se, assim, a nulidade de pleno direito do ato normativo infraconstitucional, que gera efeito temporal *ex tunc*. Conforme sustenta Elival de Souza Ramos (2010, p. 346 e ss), esta sanção é compatível com um sistema em que a lei não é vista como instrumento diretivo de governo, mas sim como fator de perturbação e de limitação da liberdade. Um segundo traço seria a própria competência difusa que, invariavelmente, impediria a especialização da jurisdição constitucional em relação às novas funções do estado, permeadas por legislação altamente técnica e especializada.

Em razão dessas características do Estado Social, conclui-se que a difusão e a incidentalidade, somadas à disfunção decisória, implicam sério prejuízo ao planejamento estatal, seja em relação às receitas públicas, seja em relação às despesas, e ao planejamento dos agentes econômicos privados. Nesse sentido, Elival de Souza Ramos (2010, p. 240) aponta que:

A face mais visível dessa disfunção, na realidade, é o dano causado ao planejamento estatal, quer pela imprevisibilidade da arrecadação tributária, em face de acirrados dissídios pretorianos sobre a constitucionalidade ou não da instituição de novos tributos, quer pela imprevisibilidade da despesa pública, diante de uma pletera de benefícios concedidos por legislação cuja constitucionalidade se contesta (...) Entretanto, há outra face do mesmo fenômeno não tão visível, mas com efeitos igualmente desastrosos para a consecução dos objetivos da ordem econômica democrática, que é a desarticulação dos agentes econômicos privados, também afetados em seu planejamento empresarial.

Não se desconsidera, ainda, o impacto da disfuncionalidade na promoção dos direitos sociais em sentido estrito. Ao analisamos decisões proferidas em sede de controle difuso, infere-se o risco que a tutela desconcentrada apresenta para a distributividade que deu origem à formulação da política pública. Há diversos exemplos em que, por meio do exercício do controle de constitucionalidade em via incidental, juízes determinam a implementação destes direitos, realocando recursos escassos empregados em políticas públicas genéricas, seja afastando a legislação pertinente, seja reconhecendo a insuficiência de sua proteção, sem qualquer mecanismo de padronização.

É extremamente comum, na atualidade nacional, ordens judiciais para que o Estado forneça determinados medicamentos, não padronizados pelo Sistema Único de Saúde, ou arque com os custos de determinado tratamento médico, inclusive com o sequestro de valores em contas públicas. Há demandas em que se pleiteou, pela via judicial, a condenação do

Estado a construir equipamentos públicos (creches, por exemplo) e alterar a destinação de instalações públicas, assim como a redesenhar instituições (VERÍSSIMO, 2006, p. 125).

Partindo-se dessas premissas iniciais, a tendência da concentração do controle de constitucionalidade é uma marca do nosso constitucionalismo, buscando-se, desde o início do século XX até os dias atuais, corrigir as disfunções apresentadas. Importante analisar como se deu esse processo.

## **2. CONCENTRAÇÃO E SUCEDÂNEOS NORMATIVOS**

A Constituição de 1934 foi a primeira a prever direitos sociais e a veicular disciplina ativa do Estado na consecução de seus fins. Não por acaso, após décadas de jurisdição constitucional exercida por meio do modelo difuso (critério orgânico) e incidental (critério metodológico), iniciou-se a tendência de concentração do controle de constitucionalidade. Foi este diploma constitucional que criou o primeiro sucedâneo normativo do qual se extrai a mencionada tendência, ao prever a possibilidade de o Senado suspender a execução de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (art. 91, inc. IV, da Constituição de 1934). Nota-se, de outra banda, que a Comissão do Itamaraty, composta de diversos juristas renomados, chegou a apresentar proposta ainda mais arrojada, cujo cerne era, exatamente, a total concentração da competência do controle no Supremo Tribunal Federal, vedando-se que outro órgão exercesse a jurisdição constitucional (RAMOS, 2010, p. 190).

Assim, desde a Constituição de 1934, reconhece-se a presença de, ao menos, nove sucedâneos normativos que indicam a tendência de concentração e objetivação de nosso controle de constitucionalidade, aproximando-o do modelo austríaco. São eles (i) art. 91, inc. IV, da Constituição de 1934 (atual art. 52, inc. X, da Constituição Federal), (ii) art. 179 da Constituição de 1934 (atual art. 97 da Constituição Federal), (iii) representação interventiva (Constituição de 1946), (iv) controle concentrado e abstrato de normas (Emenda Constitucional n. 16, que alterou a Constituição de 1946), (v) representação constitucional (Constituição de 1967), (vi) as alterações inseridas pela Constituição Federal de 1988, (vii) efeito vinculante (Emenda Constitucional n. 03), (viii) súmula vinculante (Emenda Constitucional n. 45) e (ix) repercussão geral (Emenda Constitucional n. 45) (AMARAL JÚNIOR, 2012, p. 134).

Aliás, de forma intuitiva, conclui-se que o sucedâneo mais relevante fora a Emenda n° 16, que alterou a Constituição de 1946, criando o controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, exercido de forma principal, perante o Supremo Tribunal Federal, sem

desconsiderar a importância que a Constituição Federal de 1988 representou para seu aprimoramento. Verifica-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito interpretativo, também busca emprestar maior coerência ao sistema, como demonstra a contínua discussão sobre a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Questiona-se, na atualidade, se mencionados sucedâneos conseguiram extirpar ou, ao menos, atenuar, a disfunção do sistema de controle. Elival da Silva Ramos (2010, p. 313) defende que o sistema de controle de constitucionalidade difuso, mesmo com os sucedâneos normativos indicados, é inadequado aos fins plasmados em uma constituição de cunho social. Aduz que o controle concentrado, combinado com técnicas de fiscalização principal e incidental (sanção de anulabilidade, modulação de efeitos, efeito *erga omnes*, etc.), adequa-se melhor aos direitos de prestação, resguardando o princípio da isonomia, e atribuindo maior segurança jurídica as decisões, em uma ordem jurídica em contínua transformação. Ressalta, inclusive, que a sua implementação se apresenta como um projeto normativo a ser defendido. Esta também é a conclusão de José Duarte Neto (2010, p. 280 e ss), que chega a afirmar que a evolução do controle indica que se caminha, de forma definitiva, para a adoção de um modelo orgânico concentrado, combinando, em termos metodológicos, as técnicas principal e incidental.

Álvaro Ricardo de Souza Cruz (2014, p. 336), por outro lado, também critica parte dos sucedâneos apontados, porém o faz na defesa do sistema difuso. Este, em sua visão, promove uma maior proteção dos direitos fundamentais, pois o julgador está mais próximo do caso concreto, diminui eventuais influências políticas, aumenta a participação dos interessados na solução do conflito e permite maior comunicação intraorgânica.<sup>6</sup>

Por fim, José Levi Mello do Amaral Júnior (2012, p. 143), adotando posição intermediária, sustenta a manutenção do controle difuso em razão da sua importância para a tutela de direitos fundamentais, mas entende necessária a sedimentação dos sucedâneos apontados, assim como a busca de novos, como um incidente de inconstitucionalidade, por exemplo, visando emprestar maior coesão e segurança às decisões em sede de controle.

Em conclusão preliminar, é necessário reconhecer as distorções já mencionadas como um dado e considerar a evolução dos sucedâneos normativos, em busca de uma maior concentração do controle de constitucionalidade, como uma tendência. Necessário aferir, assim, em que medida a tentativa de se criar um microsistema de precedentes vinculantes

---

<sup>6</sup> O autor encampa a teoria discursiva do direito, em sua vertente habermasiana, daí a afirmação de que, ao defender o exercício do controle de constitucionalidade pela jurisdição ordinária, “estar-se-ia garantindo uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição” (SOUZA CRUZ, 2014, p. 336).

interfere na evolução do controle de constitucionalidade rumo ao modelo austríaco e de que forma este novo sucedâneo normativo representará efetivo ganho de coerência, maximizando-se os princípios da segurança jurídica e isonomia, considerando o estágio atual do constitucionalismo social brasileiro.

### **3. MICROSSISTEMA DE PRECEDENTES NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O Novo Código de Processo Civil introduziu, em nosso ordenamento, um novo modelo dogmático de direito jurisprudencial, com o intuito de atenuar a instabilidade decisória característica do sistema judicial brasileiro, por meio da estruturação de um microsistema de precedentes vinculantes (NUNES-HORTA, 2015, p. 331). Há diversos enunciados normativos<sup>7</sup> plasmados no decorrer do texto legislativo que devem ser interpretados sistematicamente, em razão, inclusive, do art. 926. Este prevê, de maneira pedagógica, que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Ainda, o art. 927 veicula as hipóteses em que os precedentes, necessariamente, deverão ser observados pelos juízes e pelos tribunais.

Diversos são os argumentos a favor da adoção de um sistema de precedentes de natureza vinculante, nos moldes daquele adotado na *common law*, quais sejam a necessidade de se resguardar princípios constitucionais (igualdade perante a lei), a reafirmação da coerência do sistema normativo, especialmente em razão da uniformidade dos julgados, a adoção de standards para todos os atores do processo, diminuindo as hipóteses de surpresa, e a eficiência do funcionamento do Poder Judiciário (BARBOZA, 2014, p. 211 e ss). Reconhece-se nas últimas décadas a aproximação do sistema processual brasileiro ao modelo da *common law*, contudo, conforme afirma Dierle Nunes e André Frederico Horta (2015, p. 305):

Ao contrário do que se passa no *common law*, a utilização, no Brasil, dos precedentes e, em maior medida, do direito jurisprudencial na aplicação do direito é fruto de um discurso de matriz neoliberal, que privilegiava a

---

<sup>7</sup> Podem ser citados, como exemplos, os dispositivos que estão voltados para a formação de precedentes, quais sejam art. 489, §1º, incisos I a IV (dever de fundamentação exaustiva), art. 947 (incidente de assunção de competência), art. 976 (incidente de resolução de demandas repetitivas), art. 1036 (recursos extraordinário e especial repetitivos; e dispositivos que se relacionam com a observância dos precedentes, quais sejam: art. 311, inc. II (tutela de evidência com base em precedentes dos tribunais superiores), art. 332 (improcedência liminar do pedido, segundo certos precedentes), art. 932, incisos IV e V e art. 955, incisos I e III (decisão do relator com fundamento em precedentes), dentre outros.

sumarização da cognição, a padronização decisória superficial e uma justiça de números (eficiência tão somente quantitativa), configurando um quadro de aplicação equivocada (fora do paradigma constitucional) desse mesmo direito jurisprudencial que dá origem ao que se pode chamar hiperintegração do direito.

O Novo Código de Processo Civil visa romper com esta tradição jurisprudencial padronizadora e superficial, por meio de técnicas efetivamente importadas da *common law*, criando uma sistemática pela qual, ao decidir, o juiz é instado a dialogar tanto com os argumentos postos pelas partes processuais quanto com decisões prévias, especialmente com aquelas que constituem precedentes vinculantes, nos termos do art. 927.

Neste diálogo, o julgador passa a raciocinar por comparação em face dos precedentes, utilizando-se de padrões de semelhança e de distinção. Imprescindível, assim, a definição das técnicas já mencionadas, com o objetivo, inclusive, de evitar o engessamento da interpretação. Por meio das técnicas de distinção (*distinguishing*) e superação (*overruling*)<sup>8</sup>, após uma argumentação fundada em analogias e contra - analogias, a decisão afasta um precedente vinculante ou promove a sua superação, individualizando o direito aplicado à espécie (NUNES-HORTA, 2015, p. 310). Ambas estão previstas expressamente no art. 489, §1º, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Nota-se que a disciplina dos precedentes vinculantes atenua o individualismo intrínseco à figura do juiz na *civil law*, pois a decisão deixa de ser algo construído de forma individualizada e passa a ser compreendida como uma construção sistemática influenciada por todos os atores processuais e por outras instâncias jurisdicionais. Um dos efeitos impactantes desse processo é o fim do discurso de que o juiz tem a liberdade de decidir de acordo com seu livre convencimento motivado, mesmo que a consequência seja o desrespeito as decisões proferidas pelos tribunais superiores ao qual está vinculado e a suas decisões anteriores. Tal postura enfraquece o Poder Judiciário pois engendra um quadro de instabilidade e incoerência (MARINONI, 2009, p. 36).

Percebe-se, contudo, que para que o microsistema dos precedentes vinculantes possa se desenvolver e se aperfeiçoar, é imprescindível que a cultura judicial seja alterada, o que deverá implicar na construção e na identificação da linha argumentativa que levou o julgador a decidir. É o que se denomina *ratio decidendi* (razão de decidir). Caso contrário, há o perigo da nova sistemática se limitar a criar enunciados abstratos de forma dissociada dos fatos que

---

<sup>8</sup> Importante ressaltar que, ao contrário da *distinguishing*, que pode ser utilizada por qualquer julgador, a *overruling* não poderá ser utilizada por órgãos jurisdicionais inferiores, quando da análise dos precedentes vinculantes de órgãos superiores. Caso contrário, todo o microsistema seria afetado e perderia sua coesão. No mais, importante mencionar a existência de outras técnicas, como a *narrowing* (restrição de um precedente) e a *extended* (extensão de um precedente).

justificam a efetiva aplicação do precedente, o que em muito se assemelha a simples aplicação de uma súmula. Conforme aponta Dierle Nunes e André Frederico Horta (2015, p. 317):

O caráter normativo da *ratio decidendi* não exime, portanto, o intérprete do precedente de nele selecionar os fatos relevantes a serem extraídos para comporem a norma que servirá de ponto de partida para casos futuros. O enunciado universal não está pronto e acabado no precedente, aguardando que alguém o aplique sem maiores dificuldades em um caso análogo. A sua elaboração depende, substancialmente, da seleção dos fatos considerados relevantes para o deslinde da controvérsia, e isto constitui tarefa dos participantes do diálogo processual, que debaterão sobre a aplicabilidade de determinado precedente com base naquilo que deve e não deve ser considerado relevante, inexistindo fórmula apriorística para resolver esta questão.

Essencial compreender, nesse sentido, a distinção entre a aplicação de uma súmula e de um precedente vinculante. Na aplicação da primeira parte-se de um sistema geral para o singular, sem levar em conta as especificidades deste geral, ou seja, os fatos que a ele deram origem. Trata-se, em certa medida, de um mecanismo de subsunção. Já na utilização dos precedentes, em sentido diverso, também partem de enunciados gerais, contudo, são construídos com atenção exatamente aos fatos singulares que lhe deram origem, o que denota a importância da identificação da razão de decidir e do processo dialógico de analogia e contra – analogia (NUNES-HORTA, 2015, p. 311).

Emerge, no mesmo sentido, a necessidade de criação de um processo deliberativo virtuoso na construção da decisão judicial. A deliberação interna é intrínseca a criação jurisprudencial, vez que o julgador pondera os argumentos fáticos e jurídicos aventados pelas partes e, após, considerando-os, cria a norma individual. Percebe-se, então, que ao externalizar este processo deliberativo, não apenas contribui para que se identifique a razão de decidir, mas também empresta maior legitimidade a própria função jurisdicional (SILVA, 2013, p. 557).

Não se olvida, no mesmo sentido, a necessidade de que tal processo deliberativo virtuoso encontre terreno fértil na prática das cortes judiciais, especialmente naquelas que exercem o controle de constitucionalidade das leis. A deliberação intraorgânica, então, além de contribuir para que os colegiados criem uma decisão que efetivamente possa ser considerada um precedente, legitima o exercício da jurisdição constitucional, fortalecendo o argumento de que a corte é um ambiente propício para que as razões políticas partidárias, que fomentam o processo político legislativo, sejam deixadas de lado, possibilitando-se a argumentação e a concreção da razão pública. Um efetivo processo deliberativo é uma



empreitada que se atenta para as peculiaridades do caso e dos argumentos postos pelos interessados (MENDES, 2013, p. 102).

Em seu trabalho recente *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*, considerando a relevância do processo deliberativo para uma decisão judicial fundamentada, funcional e coerente, Conrado Hubner Mendes (2013, p. 105) traçou um panorama do processo deliberativo nas cortes constitucionais e estabeleceu critérios de mensuração da performance deliberativa de um determinado colegiado. Tal desempenho pode ser medido em três fases distintas: fase pré decisional, decisional e pós decisional. Na primeira, o principal indicativo a ser considerado é a abertura das cortes para os argumentos veiculados pelos interessados. Na segunda, seria o efetivo engajamento dos integrantes do colegiado no processo de deliberação, ou seja, em que medida estão abertos para dialogar, convencer e serem convencidos. Por fim, na última seria essencial identificar e compreender as melhores formas/modelos de exteriorizar as decisões deliberativas, o que implica analisar, portanto, a estrutura da decisão colegiada.

Ao observarmos o funcionamento, o comportamento e as decisões escritas (acórdãos) dos órgãos colegiados brasileiros, especialmente do Supremo Tribunal Federal, é possível constatar, de imediato, as deficiências do processo deliberativo. Inegável que estas deficiências dificultam a formulação e a identificação da razão de decidir, assim como a própria criação de um precedente.

A fase pré decisional no processo deliberativo das cortes brasileiras é a que apresenta o menor grau de deficiência. Isso porque há um contínuo esforço político e normativo visando ampliar a participação dos interessados nos processos judiciais, especialmente naqueles em que os conflitos são policêntricos. Nas últimas décadas, por exemplo, a figura do *amicus curiae* assumiu importância significativa nas ações diretas de inconstitucionalidade, assim como se atribuiu importância às audiências públicas, ampliando e amplificando a participação da sociedade na jurisdição constitucional.

Essa tendência foi reafirmada pelo art. 138 do Novo Código de Processo Civil, que estendeu a participação do *amicus curiae* aos processos que tramitam no primeiro grau de jurisdição, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. Por óbvio, a extensão formal da participação depende de que, na prática, o órgão julgador esteja atento aos argumentos apresentados (MENDES, 2013, p. 127).

A fase decisional pressupõe o efetivo debate entre os membros do órgão colegiado, o que inclui uma postura de modéstia em relação às posições pré-estabelecidas, facilitando a



suscetibilidade ao argumento dos outros membros. Nota-se, destarte, a importância do diálogo para que haja uma verdadeira construção da decisão colegiada, e não a mera soma de posições e argumentos convergentes e divergentes (MENDES, 2013, p. 129).

Virgílio Afonso da Silva, na mesma esteira, aduz que há casos em que as cortes agem como legisladores, deliberando da forma menos intensa ao se limitar a mera prolação do voto. Quando isso acontece, o déficit de legitimidade democrática é gritante, até porque, ante a deficiente performance deliberativa, a decisão pouco agrega àquilo que já fora previamente feito pelo Poder Legislativo (SILVA, 2013, p. 564).

Ante as premissas expostas, não há como deixar de reconhecer a baixo desempenho deliberativo do Supremo Tribunal Federal na fase decisional. Isso porque os votos são confeccionados de forma individual e prévia, há pouco diálogo entre os ministros e as informações muitas vezes não são compartilhadas. Soma-se a isso a cultura do “vencer a todo custo”, pela qual o membro da corte, ao invés de estar efetivamente suscetível a ser convencido, emprega todo esforço para convencer, e, em muitos casos, omite informações que poderiam levar a solução diversa. Reconhece-se, assim, o Supremo Tribunal Federal como uma corte extremamente não cooperativa e individualista (SILVA, 2013, p. 575).

Tais características são corroboradas na fase pós decisional. Isso porque a corte deve exteriorizar o processo deliberativo de forma fidedigna, demonstrando clareza e coerência. Trata-se do momento em que se busca uma rearticulação mais bem estruturada da interação colegiada (MENDES, 2012, p. 65). Nota-se, entretanto, que se torna praticamente impossível a criação de uma decisão escrita coerente e funcional, capaz de expressar o consenso entre os componentes do órgão colegiado, vez que sequer houve efetiva deliberação.

O problema essencial dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal (e de outras cortes) é que eles acabam por se assemelhar a uma “colcha de retalhos”, na medida em que não passam da soma de votos que, em muitos casos, sequer dialogam entre si. Na realidade, a própria estrutura do “acórdão” é prejudicial a todo o processo, pois a soma de votos implica na inexistência de uma “decisão da corte”, cuja elaboração seria extremamente favorável a construção de uma razão de decidir clara e coerente.<sup>9</sup>

O papel da corte constitucional, portanto, é fundamental para assegurar um dos valores supremos do Estado de Direito, qual seja a uniformidade da jurisprudência

---

<sup>9</sup> *Seriatim* são as decisões que se manifestam como uma voz única, ao passo que as *per curiam* são aquelas que se exteriorizam num formato de múltiplas vozes. Ao comparar as decisões do Supremo Tribunal Federal com as decisões de outras cortes supremas, Conrado Hubner Mendes (2012, p.65) preleciona que: “É bem verdade que a grande maioria das cortes constitucionais reais oscila entre decisões *per curiam* puras e decisões intermediárias que mesclam opiniões da corte com votos concorrentes e dissidentes. Raras são as cortes que optam por uma *seriatim* pura (tal como o STF)”.

(TARUFFO, 2014, p. 439). Inegável, destarte, que a existência de uma sistemática de precedentes vinculantes colabora, sobremaneira, para tanto.<sup>10</sup> Por isso a importância de uma alta performance deliberativa dos órgãos colegiados, em especial da corte constitucional. O precedente vinculante é construído por meio do processo deliberativo, entretanto, há um círculo virtuoso pelo qual a própria existência do precedente melhora o desempenho deliberativo, pois no novo processo dever-se-á considerar e ponderar a decisão anterior. Nesse sentido, Conrado Hubner Mendes (2013, p. 182) argumenta que o processo de deliberação amplifica, inclusive, a qualidade epistêmica das futuras decisões da própria corte, vez que gera uma acumulação de precedentes que serão sempre considerados. Nesse sentido:

A corte que leva seus precedentes a sério consegue deliberar com seu próprio passado e seu futuro. É, em outras palavras, auto-reflexiva de uma forma profundamente histórica. Isso porque a deliberação é um processo de longo prazo, sendo que a acumulação de precedentes e a experimentação que eles oferecem em cada etapa amplifica a qualidade epistêmica de outras decisões da corte.<sup>11</sup>

Conclui-se, assim, que a construção da razão de decidir apresenta-se como o grande trunfo para a efetivação do microsistema de precedentes vinculantes veiculados pelo Novo Código de Processo Civil. A mudança da estrutura das decisões judiciais e o aperfeiçoamento do grau deliberativo intraorgânico nas cortes superiores são essenciais para que a adoção do *stare decisis*, em um sistema da *civil law*, possa atenuar a instabilidade decisória e resguardar, em última instância, a segurança jurídica e a isonomia, e representar, conseqüentemente, efetivo ganho em termos de previsibilidade e distributividade.

## CONCLUSÃO

Ao perpassar toda a evolução do controle de constitucionalidade e correlacioná-lo com o microsistema de precedentes introduzido pela Lei nº 13.105/15, conclui-se que este se apresenta como um novo sucedâneo normativo que visa emprestar maior funcionalidade e

---

<sup>10</sup>A vinculação aos precedentes não se apresenta como o único mecanismo utilizado pelas cortes constitucionais para uniformizar a jurisprudência decorrente do exercício da jurisdição constitucional. Conforme aponta Michele Taruffo (2014, p. 441): “uma técnica muito diversa consiste na configuração da possibilidade da corte suprema emanar pronúncias dotadas de eficácia ultra partes, dotado de efeito vinculante, capaz de determinar diretamente a decisão do caso sucessivo”. No original: “Una tecnica molto diversa consiste nel configurare la possibilità che la corte suprema emani pronunce dotate di efficacia ultra partes, ossia di effetti vincolanti, capaci di determinare direttamente la decisione dei casi successivi”.

<sup>11</sup>No original: “A court takes its precedents seriously manages to deliberate with its past and future selves. It is, in other words, self-reflective in a deeply historical way. Because deliberation is a long-term process, the accumulation of precedents and the experimentation they offer on each topic should likely amplify the epistemic quality of the court’s further decisions”.

coerência decisória à jurisdição, e, de forma mais específica, à jurisdição constitucional. Nota-se, no entanto, que para que o objetivo seja efetivamente alcançado, é imperioso que haja uma verdadeira alteração na cultura jurisprudencial, de modo a modificar a estrutura das decisões judiciais, possibilitando-se a identificação da razão de decidir. Ainda, mostra-se essencial o incremento da deliberação intraorgânica nas cortes superiores, o que contribuirá para a consolidação de uma “decisão da corte”, atenta às várias fases do processo deliberativo, e, em consequência, para a formação da razão de decidir vinculante. Sem tais alterações, que não dependem apenas da via normativa, é provável que grande parte do impacto positivo decorrente da implementação do microssistema seja atenuado.

Importante reconhecermos que este sucedâneo possui ampla influência da *common law*, mas não é possível afirmar que a tendência de aproximação da jurisdição constitucional brasileira ao modelo austríaco foi interrompida. A vinculação aos precedentes é uma das características originais do modelo norte-americano de controle de constitucionalidade. Entretanto, isso não nos leva a conclusão de que ele seja incompatível com o modelo concentrado, o que se extrai, inclusive, da relevância da formulação de precedentes para o bom desempenho deliberativo de uma corte constitucional. É não apenas possível, mas também desejável, que em um sistema de controle concentrado haja vinculação vertical e horizontal à razão de decidir do acórdão do tribunal constitucional ou da corte suprema. Tanto é assim que o próprio art. 927, inc. I, do Novo Código de Processo Civil indica a obrigatoriedade de respeito aos precedentes em sede de controle concentrado.

Por fim, conclui-se que se a vinculação aos precedentes empresta maior previsibilidade ao sistema, por si só, é insuficiente para efetivamente atenuar a incompatibilidade existente entre o controle de constitucionalidade difuso e incidental e nosso modelo de Estado Social.

Isso porque o microssistema em nada altera a própria difusão da jurisdição constitucional, e, conseqüentemente, a natureza (nulidade) e os efeitos (*ex tunc*) da sanção, assim como o impacto negativo de decisões diversas para o planejamento estatal, considerando-se a lei como instrumento diretivo de governo, ao menos até a consolidação de um precedente nas cortes superiores. No mais, em nada modifica os efeitos anti-isonômicos perversos da jurisdição constitucional no que tange a promoção de direitos sociais por meio de políticas públicas, realocando de forma individual e seletiva os recursos escassos.

Assim, identifica-se mais um sucedâneo normativo que não modifica o núcleo da dinâmica disfuncional existente entre o constitucionalismo social e a difusão do controle de constitucionalidade, especialmente quando considerados os princípios da segurança jurídica e

da igualdade. Se a tradição do controle de constitucionalidade brasileiro não pode ser desconsiderada, devem os teóricos buscar arranjos institucionais e normativos para que a concentração se implemente, combinando-se as técnicas principal e incidental. Só assim, de forma efetiva, será possível compreender a jurisdição constitucional como mecanismo harmônico, quando correlacionado com as outras funções do Estado, e efetivo na consecução do desenvolvimento socioeconômico sustentável e na promoção dos direitos fundamentais sociais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade – evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. In: **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 920, p.133-144, 2012.
- BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes judiciais e segurança jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. São Paulo: Atlas, 2015.
- CAPPELLETTI, Mauro. **O controle de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1999.
- COUTINHO, Diogo R. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- DUARTE NETO, José. **Rigidez e estabilidade constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- FISS, Owen; RESNIK, Judith. **Adjudication and its alternatives** (an introduction to procedure). New York: Foundation Press, 2003.
- KRELL, Andreas. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2002.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **Direitos sociais: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação Crítica entre as jurisdições de civil law e de common law e a necessidade de respeito as precedentes no brasil. In: **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 49, p. 11-58, 2009.

MENDES, Conrado Hübner. **Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

\_\_\_\_\_. O projeto de uma corte deliberativa. In: VOJVODIC, Adriana M (Org.). **Jurisprudência constitucional no Brasil**. São Paulo: Malheiros.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: Uma breve introdução. In: CUNHA, Leonardo Carneiro da; MACÊDO, Lucas Buriel de; ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues de (Org.). **Precedentes judiciais no NCPC**. Salvador: Juspodivm, 2015.

RAMOS, Elival da Silva. **Controle de constitucionalidade no Brasil** – perspectivas de evolução. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SHAPIRO, Ian. Optimal deliberation. In: **The Journal of Political Philosophy**, v. 10, p. 196-211, 2002

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. In: **International Journal of Constitutional Law**, v. 11, p. 557-584, 2013.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Arraes, 2014.

TARUFFO, Michele. La funzioni delle corti supreme tra uniformità e giustizia. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. 14, p. 438-449, 2014.

TRIBE, Laurence Henry. **American constitutional law**. New York: The Foundation Press, 1988.

VERÍSSIMO, Marcos Paulo. A Constituição de 1988, vinte anos depois. Suprema Corte e ativismo judicial à brasileira. In: **Revista Direito GV**, São Paulo, jul-dez, p. 407-440, 2008.

\_\_\_\_\_. **A judicialização dos conflitos de justiça distributiva no brasil**: o processo judicial no pós-1988. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira. **Diálogo institucional e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIERA, Oscar Vilhena; DIMOULIS, Dimitri. (Org.). **Estado de direito e o desafio do desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2011.

WALDROW, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.